



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.692 - AL (2011/0246076-6)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : LEONARDO AFONSO PONTES
ADVOGADO : LEONARDO AFONSO PONTES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : ALÉCIO CÉSAR ALVES VASCO
PACIENTE : JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. DENÚNCIA OFERECIDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA FEDERAL. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS RECURSOS INTERPOSTOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PEDIDO PREJUDICADO. PACIENTES PRONUNCIADOS NA JUSTIÇA FEDERAL APÓS REGULAR TRAMITAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ PARA RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO NA JUSTIÇA ESTADUAL. REPETIÇÃO DE TODOS OS ATOS PRATICADOS EM PRIMEIRO GRAU NA JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO E OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, adotando a posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, uniformizou o entendimento no sentido de ser inadmissível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

– Houve a perda superveniente do objeto no tocante à alegação relativa à impossibilidade de o novo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas proferir nova decisão determinando o prosseguimento do curso da ação penal, em razão da ausência de efeito suspensivo dos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, uma vez que já houve o trânsito em julgado dos recursos interpostos contra a sentença de pronúncia.

– A decisão do Superior Tribunal de Justiça no HC n. 113.176/AL não determinou a anulação ou afetou os procedimentos realizados em primeiro grau na Justiça Federal. Ao contrário, limitou-se a determinar a renovação do julgamento no Tribunal Estadual em razão de impedimento de um dos Desembargadores, o que foi concretizado, ocasião em que foi reafirmada a preliminar de incompetência da Justiça Estadual para análise e julgamento do caso.

– No HC n. 103.775/AL, foi determinada por esta Corte Superior a renovação do julgamento do recurso em sentido estrito no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Regional Federal da 5ª Região diante da incorreta publicação da pauta de julgamentos, todavia não foi decretada nulidade de qualquer ato anterior, acrescido ao fato de a ordem ter sido concedida apenas em relação ao corréu Pedro Talvane, em nada modificando a situação dos pacientes.

– Mantida a competência da Justiça Federal e inexistindo decisão do Superior Tribunal de Justiça anulando qualquer ato praticado em relação aos pacientes, correta se mostra a decisão de determinar o retorno dos autos ao Tribunal para continuidade da tramitação processual no ponto em que interrompida pela concessão do *writ* desta Corte Superior.

– A desnecessidade da renovação de todos os atos praticados em primeira instância na Justiça Federal decorre da inteligência do art. 563 do Código de Processo Penal, que determina que nenhuma nulidade será declarada se não restar prejuízo para as partes, combinado com os princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo.

– Não tendo sido demonstrado o prejuízo concreto suportado pelos pacientes, bem como por terem sido observados os princípios norteadores do processo penal, não vislumbro a existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). LEONARDO AFONSO PONTES, pelas partes PACIENTES: ALÉCIO CÉSAR ALVES VASCO e JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.692 - AL (2011/0246076-6)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : LEONARDO AFONSO PONTES

ADVOGADO : LEONARDO AFONSO PONTES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PACIENTE : ALÉCIO CÉSAR ALVES VASCO

PACIENTE : JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em favor de Alécio César Alves Vasco e José Alexandre dos Santos, apontando como autoridades coatoras o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Consta dos autos que os pacientes foram impronunciados na Justiça Estadual pela prática, em tese, de homicídios qualificados. O Tribunal de Justiça de Alagoas, ao analisar recurso interposto contra a sentença de impronúncia, acolheu a preliminar de incompetência da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, sede em que seguiram regular tramitação.

Durante o curso do processo na Justiça Federal, o Superior Tribunal de Justiça, no HC n. 113.176/AL, anulou o acórdão da Corte Alagoana tendo em vista a participação de Desembargador impedido, determinando sua renovação. Repetido o julgamento do recurso, foi reafirmada a preliminar de incompetência da Justiça Estadual.

Inadmitido o recurso especial interposto, a Desembargadora Presidente consignou que, após o trânsito em julgado, os autos deveriam ser devolvidos ao Tribunal Federal da 5ª Região. Foi interposto, ainda, agravo de instrumento visando à admissão do recurso especial.

Com a posse do novo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, foi ordenada a imediata devolução dos autos da ação penal ao Tribunal Federal da 5ª Região para prosseguimento na sua tramitação, a despeito da pendência do exame de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo de instrumento.

Argumenta o impetrante que não poderia o novo Presidente do Tribunal Estadual rever a decisão de sua antecessora e enviar os autos para a Justiça Federal.

Aduz, ainda, existir violação ao princípio do juiz natural, porquanto após ser reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para o processo e julgamento do feito a que respondem os pacientes, foi determinado o envio dos autos à Justiça Federal. Porém, no Tribunal Regional Federal da 5ª Região os autos seguiram sua tramitação em segunda instância, no mesmo ponto em que foi interrompido o curso processual em função do *writ* concedido pelo Superior Tribunal de Justiça, quando, no entender do impetrante, deveriam ser enviados ao magistrado de primeiro grau para renovação de todo processo.

Pretende, assim que, *"seja concedida aos pacientes a ordem de habeas corpus, declarando-se a nulidade (absoluta), por caracterizar supressão de instância e violação ao princípio do juiz natural, da decisão do Tribunal de Justiça de Alagoas que determinou a remessa dos autos diretamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cassando-a, tornando, outrossim, sem efeito, os atos processuais praticados a partir da remessa supracitada, para posterior e regular baixa dos autos à primeira instância, a fim de que se prossiga a fase cognitiva do processo"* (fl. 8).

A liminar foi indeferida à fl. 153 pelo antigo Relator, Ministro Og Fernandes.

Prestadas as informações (fls. 163/299 e 302/329), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.692 - AL (2011/0246076-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

1 - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, uniformizou o entendimento no sentido de ser inadmissível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie.

Nesse contexto, não há falar em conhecimento do presente *writ*, que foi impetrado em substituição a recurso especial. Entretanto, passo a analisar as alegações trazidas pelo impetrante, ante a possibilidade da existência de alguma flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ordem de ofício.

2 - De início, destaco que houve a perda superveniente do objeto no tocante à alegação relativa à impossibilidade de o novo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas proferir nova decisão determinando o prosseguimento do curso da ação penal, em razão da ausência de efeito suspensivo dos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, uma vez que já houve o trânsito em julgado dos recursos interpostos contra a sentença de pronúncia.

3 - Também não merece prosperar a alegação de nulidade em função do retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região para prosseguimento do curso da ação penal.

Colhe-se dos autos que os pacientes foram impronunciados na Justiça Estadual da prática de homicídios qualificados. O Tribunal de Justiça de Alagoas, ao analisar os recursos interpostos contra a sentença, acolheu a preliminar de incompetência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau.

Após regular tramitação, na qual foi ratificada a decisão que recebeu a denúncia, aproveitados os atos instrutórios realizados no Juízo Estadual e determinada a reabertura de prazo para o oferecimento das alegações finais, foi proferida nova sentença na Justiça Federal pronunciando os pacientes. Interposto recurso em sentido estrito contra ao julgado, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou-lhe provimento.

Durante o curso do processo em segunda instância na Corte Federal, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedido *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça (HC n. 113.176/AL), determinando a renovação do julgamento do recurso em sentido estrito na Corte Estadual.

O julgado desta Corte que determinou a renovação do julgado na Justiça Estadual ficou assim resumido:

PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RELATOR QUE ATUOU NA INSTÂNCIA INFERIOR. IMPEDIMENTO. ART. 252, III, DO CPP. ORDEM CONCEDIDA.

1. O art. 252 do Código de Processo Penal, prevendo as hipóteses taxativas de impedimento, tem por objetivo garantir a imparcialidade do magistrado, preservando, de tal forma, a indispensável isenção para o exercício da função jurisdicional.

2. O objetivo da lei é evitar que o julgador que já tenha atuado na instância inferior, manifestando-se, de fato e de direito, sobre a questão, não se manifeste novamente em grau recursal.

3. Se o relator do acórdão impugnado atuou em 1ª instância, indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva decretada contra corréu, tendo, ainda, presidido audiência de oitiva de testemunhas de defesa, observa-se patente o seu impedimento para julgar o recurso em sentido estrito interposto contra a sentença de pronúncia.

4. Ordem concedida para anular o julgamento do Recurso em Sentido Estrito 2002.002046-1, reconhecendo, nos termos do art. 252, III, do CPP, o impedimento do Juiz ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, devendo outro ser proferido como entender de direito. (HC 113.176/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 31/08/2009)

Renovado e concluído o julgamento na Corte Alagoana, manteve ela seu entendimento de que a competência para o julgamento do caso era da Justiça Federal, encaminhando os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Na Corte Federal, os autos retomaram seu curso no ponto em que foi interrompida a tramitação em função da decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Foi, ainda, concedido novo *writ* por esta Corte Superior ao corréu Pedro Talvane (HC n. 103.775/AL). No julgado foi determinada a renovação do julgamento do RSE n. 1062/AL (2005.80.00.002776-8) em razão de vício na publicação da pauta de julgamento, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. NULIDADE DE JULGAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PAUTA PUBLICADA SEM O NOME DO DEFENSOR CONSTITUÍDO INDICADO PARA CONSTAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DAS INTIMAÇÕES. NULIDADE.

1. *Se há pedido expresso, acolhido inclusive pelo magistrado, de que as intimações se efetuem em nome de determinado advogado, impõe-se que a publicação da pauta de julgamento do recurso se realize em seu nome, sob pena de nulidade.*

2. *Ordem concedida. (HC 103.775/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 08/09/2009)*

Pretendem os pacientes, agora, após já terem sido submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri e condenados, a anulação de todo o feito por supressão de instância e violação ao Princípio do Juiz Natural ao argumento de que os autos deveriam ter retornado à primeira instância para a renovação de todo o processo desde o início.

A Terceira Turma do Tribunal Federal da 5ª Região rejeitou a referida alegação nos seguintes termos:

B) DA (SUPOSTA) NECESSIDADE DE OS AUTOS SEGUIREM À PRIMEIRA INSTÂNCIA

Ainda antes do cotejo da causa, convém enfrentar assunto que, também da tribuna, foi levantado pela defesa: anulado o primeiro julgamento do TJ-AL (este que acabou de ser refeito), seria o caso de os autos seguirem à Justiça Federal na Primeira Instância, por onde já passaram, ou de volverem a este TRF diretamente (para o julgamento que o STJ determinou fosse feito)?

A segunda solução me parece ser a única correta.

Há várias razões para sustentá-lo. A primeira delas concerne ao fato de que este assunto foi apreciado em questão de ordem que dormita das fls. 6784 a 6786, e que restou resolvida nos termos de voto assim lavrado:

Consoante se lê no Relatório, este Regional, por força de uma anulação decretada no STJ, deveria novamente julgar o recurso em sentido estrito manejado pelo senhor Pedro Talvane Luís Gama de Albuquerque Neto.

Era isto o que seria feito, não fosse uma outra anulação, também decretada pelo Superior, mas agora relativa ao julgamento de um primeiro recurso em sentido estrito, ocorrido no Tribunal de Justiça de Alagoas, o qual findou no reconhecimento da incompetência da justiça estadual.

O cotejo dos dois julgamentos ocorridos no STJ permite, no meu sentir, a conclusão de que os autos devem volver ao TJ-AL, porque o descortino da causa, que ele fará, findou sendo prejudicial ao exame (ainda pendente) do recurso em sentido estrito “federal”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Explico.

Se for a hipótese de o TJ-AL reformar a sua decisão original, assim reconhecendo a competência estadual para a causa, então toda a tramitação federal perderá o sentido (objeto), devendo o fluxo procedimental voltar a tomar leito --- qualquer que seja – no âmbito da justiça alagoana.

Se for o caso de aquela Corte manter a decisão primitiva, donde reconhecida, mais uma vez, a competência da justiça federal, aí então os autos devem retornar a este TRF, a fim de que exerça a análise do recurso pendente, e já tantas vezes sublinhado.

Assim, e nestes termos, VOTO NO SENTIDO DA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, DE ONDE SOMENTE VOLTARÃO SE FOR A HIPÓTESE DE SER MANTIDO O JULGAMENTO ORIGINAL QUE DERA.

É como voto.

Sobre não ter havido qualquer manifestação de inconformismo em relação ao comando aludido – a denotar aberta preclusão da matéria --, é imperioso que se perceba que a condução do processo, agora, está jungida às determinações do Superior Tribunal de Justiça, isto é, são ditadas pelas anulações que decretou.

E só.

Em nenhum momento se disse que o trâmite federal planicial estaria comprometido ou viciado; bem ao revés, restou pontuada exclusivamente -- pelo STJ -- a necessidade de que fosse “renovado o julgamento” deste TRF (fls. 6762), o que só não se fez imediatamente porque era preciso confirmar o julgamento estadual (também anulado).

Nada do quanto sucedeu em primeira instância foi maculado, direta ou indiretamente, senão que apenas seria necessária a intimação de certo advogado para que, colocado o feito em pauta, este Regional realizasse a sua missão pendente: a renovação de julgamento que já realizara.

Mas, por um segundo, esqueça-se a determinação do STJ; esqueça-se a preclusão do tema resolvido na questão de ordem já referenciada; e pondere- se finalmente: qual o sentido da anulação almejada? A resposta parece evidente: prolongar inutilmente a tramitação.

É forçoso concluir que o único proveito, à defesa, houvesse o retorno dos autos ao juízo federal de primeira instância, seria a renovação de atos pelo simples fato da renovação (o tempo pelo tempo), sem que sucedesse qualquer tipo de proveito material que a pudesse aproveitar (CPP, Art. 566).

Ao fim e ao cabo, não se declara a nulidade a menos que haja prejuízo, e prejuízo aqui não há (CPP, Art. 563), inclusive porque a deliberação a ser feita neste julgamento – de devolutividade amplíssima – tem o condão de suplantar, substituindo, qualquer tipo de mácula que – por hipótese aberrante – tivesse acontecido; e nenhuma houve – digo-o pela última vez.

Rejeito, portanto, a preliminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inexiste constrangimento ilegal na solução adotada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, pois, como bem destacado no julgado, a decisão do Superior Tribunal de Justiça no HC n. 113.176/AL não determinou a anulação ou afetou os procedimentos realizados em primeiro grau na Justiça Federal. Ao contrário, limitou-se a determinar a renovação do julgamento no Tribunal Estadual em razão de impedimento de um dos Desembargadores, o que foi concretizado, ocasião em que foi reafirmada a preliminar de incompetência da Justiça Estadual para análise e julgamento do caso .

Na decisão do HC n. 103.775/AL, em que se determinou a renovação do julgamento do recurso em sentido estrito no Tribunal Federal, da mesma forma não foi decretada nulidade de qualquer ato anterior, acrescido ao fato de a ordem ter sido concedida apenas em relação ao corréu Pedro Talvane.

Dessa forma, mantida a competência da Justiça Federal e inexistindo decisão do Superior Tribunal de Justiça anulando qualquer ato praticado em relação aos pacientes, correta se mostra a decisão de determinar o retorno dos autos ao Tribunal para continuidade da tramitação processual no ponto em que interrompida pela concessão do *writ* desta Corte Superior.

O entendimento pela desnecessidade da renovação de todos os atos praticados em primeira instância na Justiça Federal decorre da inteligência do art. 563 do Código de Processo Penal, que determina que nenhuma nulidade será declarada se não restar prejuízo para as partes, combinado com os princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo.

No mesmo sentido são os nossos precedentes:

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. PROCESSUAL PENAL. INVESTIGAÇÃO DE ATOS ILÍCITOS SUPOSTAMENTE PRATICADOS POR POLICIAIS. DISTRIBUIÇÃO ILEGAL DE INQUÉRITOS. OPERAÇÃO "CEROL". ALEGAÇÃO DE QUE DENÚNCIA ANÔNIMA SEM PRÉVIA VERIFICAÇÃO DA SUA VERACIDADE ENSEJOU O DEFERIMENTO DA ESCUTA TELEFÔNICA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA ESCUTA. ÔNUS DO IMPETRANTE DEMONSTRAR O PREJUÍZO SUPOSTAMENTE SOFRIDO. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO CONCRETO SUPOSTADO. INEXISTÊNCIA. EVENTUAL ESCUTA TELEFÔNICA REALIZADA FORA DO PERÍODO DETERMINADO PELO JUÍZO DEVE SER LEVADA AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIMENTO DESTE E NÃO DIRETAMENTE AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRORROGAÇÕES DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO.

1. Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade, que deve ser cessado de imediato, inadmitido seu uso indiscriminado como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A medida cautelar que autorizou a interceptação das comunicações telefônicas do paciente e de outros policiais investigados, de acordo com os elementos que instruem a presente impetração e diferentemente do que afirmado pelo impetrante, não foi deferida exclusivamente com base em denúncia anônima sem prévia investigação e nem tampouco se originou a partir de informação policial de 06/06/2005, de modo que não há se falar em ilegalidade.

3. A jurisprudência desta Egrégia Corte Superior já proclamou que é ônus do interessado demonstrar o prejuízo concreto a que teria sido submetido em razão da nulidade arguida, o que não ocorreu. Precedentes.

4. A teor do art. 563, do Código de Processo Penal, não se reconhece nulidade sem a demonstração do efetivo prejuízo suportado pelo paciente com a interceptação telefônica realizada. Hipótese não configurada.

(...)

7. "Habeas corpus" não conhecido. (HC 139.306/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 15/08/2014)

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. HC CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO. CONHECIMENTO COMO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO PREJUDICADO. DEFESA TÉCNICA. DEFICIÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA INTEGRAL DE DEFENSOR. RENOVAÇÃO DA INSTRUÇÃO NO PLENÁRIO DO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I. Em que pese a impetração se voltar contra decisão indeferitória de liminar, verificada a superveniência de acórdão, conhece-se do habeas corpus com substitutivo de recurso ordinário. Precedentes.

II. No tocante ao tema de nulidades, é princípio fundamental, no Processo Penal, a assertiva de que não se declara nulidade de ato, se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu, prejuízo concreto e objetivo, nos termos do art. 563 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Penal e da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

VIII. *Ordem parcialmente conhecida e denegada.* (HC 153.038/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe 21/02/2011)

Cabe destacar, por fim, que o impetrante não apontou no *mandamus* onde residira o efetivo e concreto prejuízo ao qual os pacientes estariam submetidos, limitando-se a afirmar apenas que se tratava de nulidade absoluta e, por essa razão, seria de rigor a anulação de todos os atos praticados.

Em sentido oposto ao sustentado pelo impetrante, temos precedentes em ambas as Turmas que julgam a matéria criminal nesta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Os dados obtidos mediante quebra de sigilo fiscal não foram utilizados como o fundamento exclusivo para a procedência da pretensão acusatória, servindo como reforço de argumentação para afastar a tese defensiva de que o agravante teria atuado amparado pela causa supralegal de exclusão da culpabilidade relativa à inexigibilidade de conduta diversa.

2. *Foram declinados argumentos independentes para afastar a mencionada dirimente, como a não comprovação da suscitada dificuldade financeira ou ainda o fato de a ausência de repasse das contribuições ter perdurado por muitos meses.*

3. *Assim, ausente o prejuízo na consideração das declarações de imposto de renda do agravante, não há que se pronunciar a defendida nulidade decorrente da ausência de fundamentação suficiente da decisão judicial que autorizou a quebra do sigilo.*

4. Conforme orientação jurisprudencial atual, o reconhecimento de mácula que implique a anulação de ato processual exige a demonstração do prejuízo mesmo quando se tratar de nulidade absoluta. Precedentes.

(...)

5. *Agravo regimental provido em parte somente para adequar a reprimenda do agravante em virtude da aplicação da atenuante da confissão espontânea.* (AgRg no REsp 1198354/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/10/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REMÉDIO CONSTITUCIONAL SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. NULIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATIVA. ALEGAÇÕES FINAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. VIOLAÇÃO NÃO CONSTATADA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar sua celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. Entretanto, esse entendimento deve ser mitigado, em situações excepcionais, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada.

3. Eventual nulidade decorrente de inobservância das regras de prevenção é de natureza relativa, consoante entendimento sumulado da Suprema Corte (Súmula 706/STF).

4. Em consonância com os princípios da eficiência e da economia processual, faz-se necessária a demonstração de efetivo prejuízo quando se pretende o reconhecimento de nulidade, seja ela absoluta ou relativa, a teor do que preceitua o art. 563 do Código de Processo Penal.

(...)

9. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para reduzir a pena do paciente. (HC 260.457/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 25/04/2013)

Dessa forma, não tendo sido demonstrado o prejuízo concreto suportado pela defesa, bem como por terem sido observados os princípios norteadores do processo penal, não vislumbro a existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0246076-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 221.692 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14599 200580000027768

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEONARDO AFONSO PONTES
ADVOGADO	: LEONARDO AFONSO PONTES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE	: ALÉCIO CÉSAR ALVES VASCO
PACIENTE	: JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS
CORRÉU	: JADIELSON BARBOSA DA SILVA
CORRÉU	: MENDONÇA MEDEIROS DA SILVA
CORRÉU	: MAURÍCIO GUEDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LEONARDO AFONSO PONTES, pelas partes PACIENTES: ALÉCIO CÉSAR ALVES VASCO e JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.